

LEI Nº 920/2001.

EMENTA: Dispõe sobre o Programa Municipal de Aproveitamento dos Recursos Hídricos na Área Rural do Município de Agrestina, Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA ÁREA RURAL, do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e será executado em conformidade com o **PLANO MUNICIPAL DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS** a ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a vigência desta Lei.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - São objetivos do PROGRAMA MUNICIPAL DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA ÁREA RURAL:

I - promover as comunidades rurais de infra-estrutura de captação, armazenamento e conservação de água adequada à realidade do Município, mediante a execução das obras descritas no **PLANO MUNICIPAL DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS**;

II - assegurar a população rural disponibilidade de água em quantidade suficiente e em padrões de qualidade adequados no consumo humano;

III - suprir as comunidades rurais de água necessária ao desenvolvimento da atividade pecuária.

IV - capacitar os pequenos produtores rurais de forma que eles utilizem racionalmente os recursos hídricos de que

trata a presente Lei.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 3º - Na implementação do **PROGRAMA MUNICIPAL DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS** o Poder Público Municipal ' executará as seguintes ações:

- I - construção de cisternas caseiras, equipadas com sistemas de captação de água dos telhados;
- II - construção de barragens de pequeno e médio' porte;
- II - escavação de barreiros, caldeirões e caçimbas
- IV - perfuração e instalação de poços artesianos;
- V - celebração de convênios com órgãos públicos e entidades civis, visando sobretudo a obtenção de assistência técnica;
- VI - fiscalização da conservação e manutenção das obras de captação, armazenamento e conservação de água.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras e a fiscalização de que trata este Artigo serão executadas pela Secretaria Municipal de Obras.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO PROGRAMA

Artigo 4º - Fica criado o Comitê de Gerenciamento do Programa de aproveitamento dos Recursos Hídricos, órgão deliberativo e fiscalizador, composto de 05 (cinco) membros, na seguinte ' conformidade:

- I - 01 (um) representante do Município de Agrestina;
- II - 01(um) representante da Câmara de Vereadores;
- III - 01(um) representante dos Trabalhadores Rurais;
- IV - 01(um) representante das Associações de Pequenos Produtores e Criadores Rurais legalmente constituídas;
- V - 01(um) representante das Igrejas com atuação ' social junto à população rural do Município.

§ 1º - Os componentes do Comitê terão mandato de

02(dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, e serão designados do seguinte modo:

- a) o representante do Município, pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) o representante da Câmara de Vereadores, por seu Presidente;
- c) o representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, por seu Presidente;
- d) o representante das Associações de Pequenos Produtores e Criadores Rurais, será indicado pelo conjunto dessas organizações;
- e) o representante das Igrejas, será indicado pelo conjunto dos representantes dessas instituições.

§ 2º - Por ocasião da designação do representante titular, será feita a do respectivo suplente;

§ 3º - As funções de membro do Comitê não serão remuneradas.

Artigo 5º - Compete ao Comitê, observada a legislação estadual e federal específica:

I - definir os critérios de prioridade para a execução desta Lei;

II - estabelecer as condições para apropriação e uso dos recursos hídricos captados e armazenados em decorrência da execução do Programa Municipal de Aproveitamento dos Recursos Hídricos;

III - fazer indicação, por ordem de prioridade, das comunidades e tipos de obras previstas nesta Lei e especificadas no Plano Municipal de aproveitamento dos Recursos Hídricos;

IV - orientar os membros das comunidades beneficiadas com as ações previstas nesta Lei, a respeito do uso e conservação adequados dos recursos hídricos;

V - planejar, acompanhar e fiscalizar todas as etapas de execução do Programa;

VI - elaborar seu Regimento Interno.

§ 1º - O Comitê terá um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros, e suas deliberações serão tomadas

pelo voto da maioria de seus integrantes;

§ 2º - As reuniões do Comitê serão convocadas por seu Presidente ou, na falta deste, pela maioria de seus componentes;

§ 3º - O Comitê será instalado até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, e o seu Regimento Interno será aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV

DA CONTRAPARTIDA DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º - A execução das obras referidas nos Incisos I e IV do Artigo 3º, fica condicionada às seguintes modalidades de contrapartida:

I - nas hipóteses previstas nos incisos II e III a contrapartida da comunidade consistirá na transferência para o Município, a título gratuito, do domínio sobre o terreno a ser ocupado para a execução da obra;

II - nas hipóteses do inciso IV, quando o motor for movido a energia elétrica ou solar a comunidade será responsável pela conservação dos equipamentos, nos demais casos, ficará igualmente responsável pelo suprimento do combustível.

§ 1º - Quando o material referido no inciso I deste artigo tiver que ser transportado de uma localidade para outra, a família beneficiada com a obra ali mencionada ficará dispensada de fornecê-lo.

§ 2º - As áreas de terras, no todo ou em parte, cedidas ao Município, para construção de pequenas e médias barragens, incluirão, necessariamente, uma faixa de, no mínimo 50 (cinquenta) metros a partir da cota máxima de inundação, destinada à exploração em regime comunitário, com prioridade para os ocupantes em cujas terras forem inundadas.

CAPÍTULO V

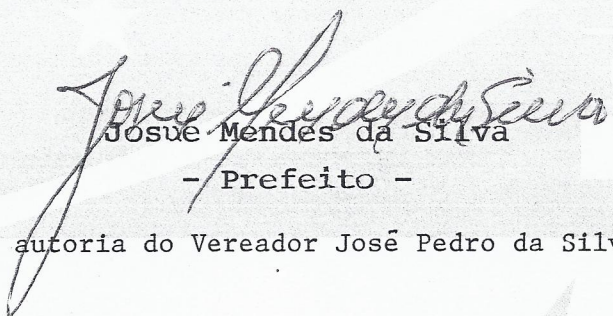
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º - O Município aplicará anualmente 1% (um por cento), no mínimo, de sua receita orçamentária, no Programa Municipal de Aproveitamento dos Recursos Hídricos, ficando o

Poder Executivo autorizado a realizar os remanejamentos orçamentários necessários a efetivação do Programa, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em
05 de setembro de 2001.


Josué Mendes da Silva

- Prefeito -

Projeto de Lei de autoria do Vereador José Pedro da Silva